



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086421 - RS (2026/0125718-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado. A defesa sustenta nulidade absoluta da busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta a análise da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e da suficiência de provas, quando a apreciação demanda revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais de julgados alheios (CF/1988, art. 105, I, e).
5. A análise da nulidade da busca pessoal e da suficiência de provas, neste momento, exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que justifiquem concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086421 - RS (2026/0125718-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.
2. *Fato relevante.* Condenação por infração ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com trânsito em julgado. A defesa sustenta nulidade absoluta da busca pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus*, após o trânsito em julgado, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal perante o Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se a via estreita do *habeas corpus* comporta a análise da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e da suficiência de provas, quando a apreciação demanda revolvimento fático-probatório; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia apta a autorizar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, quando ausente competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisões criminais de julgados alheios (CF/1988, art. 105, I, e).

5. A análise da nulidade da busca pessoal e da suficiência de provas, neste momento, exigiria incursão no acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que justifiquem concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 244; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STF, HC 230232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Quinta Turma, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 708.314/GO, Quinta Turma, j. 17.10.2022; STJ, AgRg no HC 750.295/RS, Sexta Turma, j. 11.12.2023; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, j. 15.06.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de ANDERSON VIEIRA DE SOUZA contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 700 (setecentos) dias-multa, por infração ao artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 10-11).

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da defesa, para redimensionar a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, e deu provimento ao recurso da acusação, para afastar o tráfico privilegiado e fixar o regime inicial fechado.

O trânsito em julgado já ocorreu (consulta à origem).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*controvérsia veiculada no writ não se confunde com pretensão revisional ampla, mas se limita ao reconhecimento de nulidade absoluta decorrente de abordagem policial realizada sem fundada suspeita, em afronta direta ao art. 244 do Código de Processo Penal*" (fl. 50).

Aduz que não pretende reexaminar provas, mas apenas aferir a legalidade da intervenção estatal à luz dos parâmetros normativos aplicáveis.

Alega que "*A ilegalidade, no caso concreto, revela-se de plano, pois a atuação policial foi desencadeada sem suporte em elementos objetivos previamente verificáveis,*

configurando típica hipótese de abordagem baseada em estigmatização territorial e inferências subjetivas [...]" (fl. 51).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 49.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a matéria a verificar a possível nulidade da busca pessoal. Subsidiária e cumulativamente, a existência de provas para a condenação.

Na hipótese, o *habeas corpus* investe contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi liminarmente indeferido, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso concreto, no que concerne ao acórdão, verifica-se que não se manifestou em termos da nulidade aqui agora invocada (fls. 15-16):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO E MINISTERIAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO.

I. Caso em exame 1. A decisão anterior. Ação penal julgada procedente condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e multa. 2. O recurso defensivo. Recurso de apelação interposto pela defesa do acusado requerendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena-base e a aplicação do tráfico privilegiado na fração máxima, qual seja, 2/3. 3. O recurso ministerial. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público postulando o afastamento do tráfico privilegiado e pela modificação do regime inicial do cumprimento da pena para o fechado.

II. Questão em discussão 4. As questões em discussão consistem em analisar: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas; (ii) saber se o réu faz jus à aplicação da minorante do tráfico privilegiado; (iii) saber se há possibilidade de aplicar a fração do tráfico privilegiado em seu grau máximo.

III. Razões de decidir 5. Diante das provas dos autos, somado à palavra dos policiais militares, não há falar em absolvição do acusado por insuficiência probatória no que tange ao delito de tráfico de drogas, razão pela qual vai mantida a condenação nos exatos termos da sentença condenatória. Resta evidente que a droga encontrada com o apelante quando da prisão em flagrante não destinava-se ao consumo próprio e sim para entregá-las ao consumo de terceiros. A versão apresentada a respeito da drogadição é isolada e não encontra comprovação nos autos. 6. A valoração negativa em relação às consequências do delito deverá ser operada em casos excepcionais que ultrapassem o tipo penal, o que não se verifica no caso em tela. A vetorial fora valorada negativamente sob o argumento de que as substâncias entorpecentes causam prejuízos para a sociedade como um todo. Todavia, tal vetorial é ordinária à espécie, não havendo como apurar se a conduta do réu culminou, de fato e especificamente, em prejuízo à sociedade. 7. Sabe-se que para que haja a aplicação do tráfico privilegiado, disposto no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: (i) o agente seja primário, (ii) possua bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas e, por fim, (iv) não fazer parte de organização criminosa. Réu que ostenta ação penal definitiva em data anterior ao cometimento do novo delito. Inviável a concessão da privilegiadora. 8. Pena redimensionada para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e à pena de multa de 500 (quinhentos) dias-multa, à razão mínima legal.

IV. Dispositivo e tese 9. Recurso defensivo provido em parte; Recurso ministerial provido.

Tese de julgamento: "1. A palavra do policial, quando coerente e livre de contradições é meio idôneo de prova a ser utilizado para embasar a condenação." "2. É desnecessária a realização de atos de venda do entorpecente por parte da acusada, porque o delito de tráfico de entorpecentes é de ação múltipla e possui 18 verbos descritos no artigo 33. Basta, portanto, a consciência e a vontade de praticar algum desses tipos descritos no *caput* do artigo para que haja a caracterização do delito." "3. A valoração negativa de quaisquer das circunstâncias judiciais pressupõe certeza, não se admitindo presunção. Caso contrário, em todo e qualquer delito de tráfico haveria a valoração negativa das consequências do delito, indistintamente." "4. Para que haja a aplicação do tráfico privilegiado, disposto no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, é necessário o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam: (i) o agente seja primário, (ii) possua bons antecedentes; (iii) não se dedique às atividades criminosas e, por fim, (iv) não fazer parte de organização criminosa. [...]

De toda forma, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório, como no caso das circunstâncias fáticas que envolveram a situação do flagrante e da quantidade de provas para a condenação.

Sobre o tema:

[...] 4. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, está bem delimitada, pelo acervo probatório produzido na origem, e que não pode ser revisto no *mandamus*, notadamente no bojo de condenação transitada em julgado e mantida pela Corte local em sede de revisão criminal, a justa causa para a ação dos policiais, posto que o réu encontrava-se no interior de uma casa abandonada, supostamente utilizada para o tráfico de drogas pelo acusado, momento em que, já no interior do imóvel, os agentes públicos depararam-se com o paciente, que foi abordado. Em revista pessoal, foi apreendida a quantia de R\$ 115,00 (cento e quinze reais) em seu poder, além de 12 (doze) porções de crack.

5. Ademais, Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06-10-2023, PUBLIC 09-10-2023).

6. Por fim, para se concluir de maneira diversa da Corte de origem e acolher a pretensão desclassificatória, nos moldes da pretensão defensiva, seria necessário proceder ao revolvimento das provas produzidas nos autos, o que não se mostra cabível na estreita via do

habeas corpus, notadamente nos autos de condenação transitada em julgado e mantida em sede de Revisão Criminal.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC n. 874.205/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

[...] 3. "Desconstituir as conclusões da instância ordinária a respeito da dinâmica do flagrante demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*". (AgRg no HC n. 708.314/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

4. Incabível a análise da questão do reconhecimento do tráfico privilegiado por se tratar de matéria estranha à inicial, constituindo indevida inovação recursal trazida apenas nas contrarrazões ao agravo regimental, de modo que dela não se deve conhecer.

5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão anterior e denegar o *habeas corpus* (AgRg no HC n. 750.295/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.421 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125718-7

Número de Origem:

0007782022100917 50009855120228210033 50052933320228210033 7782022100917

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUCLESIA ZANINI

ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON VIEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADA : EUCLÉSIA ZANINI - RS070055

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026